



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300621

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013336-85.2024.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que é apelante MICHELE APARECIDA DA LUZ SANTOS ALVES, é apelado ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n.º 1013336-85.2024.8.26.0625

Apelante: MICHELE APARECIDA DA LUZ SANTOS ALVES

Apelado: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

Origem: Comarca de Taubaté – 1ª Vara Cível

Juiz de 1ª instância: José Claudio Abrahão Rosa

Voto n.º 1537

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com obrigação de fazer (exclusão de apontamento) e reparação de danos morais. R. sentença de extinção do processo, sem resolução de mérito. Indeferimento da petição inicial. Determinação de regularização da representação processual da autora não atendida. Adoção das cautelas constantes do Comunicado CG nº 02/2017. Solução adequada, diante inclusive dos enunciados 04 e 05 do Comunicado 424/2024 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, relacionado ao combate à litigância predatória. Patrono da autora que distribuiu mais de 1000 ações semelhantes, em curso espaço de tempo. Recurso desprovido, com a condenação ao pagamento das verbas de sucumbência.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **MICHELE APARECIDA DA LUZ SANTOS ALVES** nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com obrigação de fazer (exclusão de apontamento) e a reparação de danos morais, que promoveu em face de **ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**, através da qual discute-se a inclusão do nome da autora em cadastro de inadimplentes por dívida não reconhecida.

Determinada a ratificação da procuração outorgada pela r. decisão de folhas 28/31, o i. Advogado quedou-se inerte, limitando-se a protestar de forma genérica quanto à documentação suplementar exigida.

Nesse sentido, fora prolatada r. sentença nos seguintes termos:

“A falta de ratificação da procuração outorgada ao advogado subscritor da petição inicial constitui, na hipótese, ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Por tais razões julgo extinto este processo sem resolução de mérito,

nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas pelo advogado da parte autora, nos termos do art. 104, § 2º, do Código de Processo Civil, que deverá comprovar o recolhimento da taxa judiciária relativa à distribuição, no valor de R\$176,80, no prazo de quinze dias, sob pena inscrição do débito na dívida ativa (Enunciados 13 e 15 do Comunicado CG n.º 424/2024).”.

Foi interposto então o presente recurso de apelação, a alegar a recorrente, em suma, que a procuração apresentada cumpre todos os requisitos legais.

As contrarrazões foram apresentadas às folhas 200/204, pugnando a recorrida, de forma resumida, pela manutenção da r. sentença em seus exatos termos.

É O RELATÓRIO.

O recurso interposto preenche os requisitos necessários ao seu conhecimento, uma vez que é tempestivo e há nos autos elementos suficientes para se admitir que o pagamento de custas processuais pode comprometer a subsistência da autora, motivo pelo qual concedo o benefício da gratuidade de justiça.

Neste passo, a irresignação manifestada não merece acolhida.

Anoto, primeiramente, a existência de sérios indícios de litigância predatória, já que o i. Patrono da autora distribuiu em curso espaço de tempo mais de 1000 (mil) ações de natureza semelhante, sendo o resultado prático em favor da parte no mínimo discutível.

Plenamente justificada, pois, a determinação de regularização dos autos, mediante a apresentação de documentação complementar, diante da proliferação de ações descabidas distribuídas em grande quantidade, de forma aleatória, o que vem ensejando a movimentação do Poder Judiciário como um todo no combate da denominada “advocacia predatória”.

Neste sentido, inclusive, os enunciados 04 e 05 do Comunicado CG nº 424/2024 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, relacionado ao combate à litigância predatória:

4) Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.

5) Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento

e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/ depoimento pessoal.

A procuração apresentada às folhas 13/15 foi assinada por meio da empresa certificadora “ZapSign”, que não consta na lista das empresas credenciadas junto ao ICP-Brasil.

Frisa-se que é dever do magistrado determinar o suprimento dos pressupostos processuais, nos termos dos artigos 139, inciso IX, e 321, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, em observância ao poder geral de cautela, deve ordenar as diligências pertinentes para evidenciar a legitimidade da provocação jurisdicional.

A validade jurídica de documentos assinados em forma eletrônica está regulamentada pela Medida Provisória nº 2.200-2/2001, cujo artigo 10 dispõe:

“Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º: As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil.

§ 2º: O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICPBrasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento”.

Estando em desacordo o documento assinado eletronicamente, não encerra higidez a servir no âmbito do processo:

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA – Desatendimento de ordem para apresentação de procuração com firma reconhecida em cartório – Instrumento de mandato que instruiu a inicial assinado eletronicamente por meio da plataforma ZapSign – Sentença de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução de mérito – Insurgência recursal da autora – Ainda que seja possível a assinatura digital de documentos, a plataforma utilizada na espécie não consta no sítio eletrônico do governo federal como certificadora

qualificada – Inobservância dos requisitos dispostos na Lei n. 11.419/06 e na Resolução n. 551/2011 deste E. Tribunal de Justiça – Ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo – Condenação do advogado, por litigância de má-fé, e ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios – Descabimento – Ausência de previsão legal – Precedentes – Sentença pontualmente reformada – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
(TJSP, Apelação Cível n.º 1006496-09.2024.8.26.0189, Relator(a): Ana Catarina Strauch, Órgão julgador: 37ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 07/03/2025, Data de publicação: 07/03/2025).

DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - Ação declaratória de prescrição de dívida c/c pedido de indenização por danos morais c/c inexigibilidade de débito - Sentença de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos de art. 485, I e IV, e 321, parágrafo único, ambos do CPC - Justiça gratuita - A situação de hipossuficiência que a recorrente alega não restou comprovada - Procuração e declaração de pobreza, assinadas digitalmente "Ac ZapSign" - Certificado digital não emitido pelo ICP-Brasil - Cautela do juízo de origem que se justifica - Art.10, M. Prov. n.º 2.200-2/2001 - Precedentes desta c. Câmara - Sentença mantida - Recurso desprovido, e arbitrados honorários advocatícios e recursais (NCPC, art. 85, §8º e 11).

(TJSP, Apelação Cível n.º 1017129-02.2024.8.26.0344, Relator(a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, Órgão julgador: 37ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 06/03/2025, Data de publicação: 06/03/2025).

DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS – Ação declaratória de prescrição de dívida e inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais – Sentença de extinção sem resolução de mérito - CPC, art. 485, IV – Apresentação de procuração assinada eletronicamente por empresa não credenciada junto à ICP-Brasil, e, portanto, sem validade – Precedentes do STJ e deste TJSP - Determinação de apresentação de procuração com firma reconhecida ou comparecimento pessoal em cartório para ratificação do instrumento de mandato – Autora que desatendeu a determinação – Comunicado CG n.º 02/2017 – Descumprimento injustificado – Sentença mantida – Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1008903-55.2024.8.26.0005; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/12/2024; Data de Registro: 04/12/2024).

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA - Alegação de desconhecimento de dívida anotada na plataforma

Serasa Limpa Nome - Determinação de juntada de nova procuração, com assinatura válida - Desatendimento - Extinção, sem resolução do mérito - Insurgência recursal da autora - Procuração que ostenta assinatura eletrônica simples, atribuída à autora - Empresa não certificada pela ICP-Brasil - Autenticidade do mandato não comprovada - Sentença mantida - RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1044898-18.2023.8.26.0506; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024).

Apelação – Ação declaratória de inexigibilidade de débito – Extinção do processo sem resolução do mérito – Apelo da autora. Procuração assinada em plataforma que não é credenciada à Infraestrutura de Chaves Públicas (ICP Brasil) e comprovante de residência em nome de terceiro – Descumprimento da determinação de regularização processual – Extinção bem decretada, porquanto o art. 1º, § 2º, inciso III, alínea "a", da Lei 11.419/2006 estabelece a necessidade de assinatura digital baseada em certificado emitido por autoridade certificadora credenciada – Inteligência dos arts. 320, 321 e 330, inciso IV, do CPC – Precedentes – Juízo de origem que, ademais, agiu com cautela, atendendo às diretrizes da Corregedoria Geral de Justiça por meio do Comunicado CG nº. 02/2017 do NUMOPEDE, além da Recomendação nº 159 do CNJ - Sentença terminativa mantida. Recurso improvido.

(TJSP; Apelação Cível 1040609-33.2022.8.26.0100; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/11/2024; Data de Registro: 25/11/2024).

Não tendo sido cumprida a determinação, a hipótese era, pois, de extinção do processo.

O que se tem visto, na realidade, é o ajuizamento indiscriminado de ações, muitas vezes até mesmo sem a ciência das partes, que buscam apenas e tão somente o enriquecimento de causídicos mediante o recebimento de honorários, já que o resultado prático para aquelas é nulo ou insignificante.

Havendo dúvida quanto à verificação de tal circunstância, pois, a solução ideal é a determinação de esclarecimentos e comprovações pela parte, nos termos dos enunciados referidos.

Nessa quadra, resulta justificada a cautela adotada pelo juízo a quo diante da experiência vivenciada e recomendações superiores, consoante também o Comunicado CG nº 02/2017, adotando medidas de ordem prática e que não contrariam o ordenamento jurídico, inclusive com aplicação analógica do disposto no art. 139, inciso VIII do Código de Processo Civil, não colocando a parte em desvantagem processual, de forma que o desatendimento, sem razão plausível,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

justifica o indeferimento da inicial.

Mantém-se, pois, a extinção e a condenação proferida em seus exatos termos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

Em razão da apresentação de contrarrazões deverá ocorrer o pagamento, também, de honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, arbitrados por equidade no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser corrigido monetariamente pelos índices de atualização deste Tribunal de Justiça, desde a presente data, bem como acrescido de juros de mora, desde o trânsito em julgado da presente, computados nos termos do artigo 406, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

SÉRGIO DA COSTA LEITE
Relator
(Assinatura Eletrônica)